



25 anos do CDC

* **Dimas Eduardo Ramalho**

“Bom governo é aquele do governante que exerce o poder em conformidade com as leis preestabelecidas.” Norberto Bobbio [1]

Há um quarto de século, em 11 de setembro, foi promulgada a lei n. 8.078, Dispondo sobre proteção do consumidor, que passou a ser conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Nascia uma das leis mais conhecidas e com profunda repercussão na ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170 Cf).

O CDC revolucionou as relações consumidor/fornecedor. Para sustentar a assertiva, bastam, por exemplo, algumas constatações que provieram da vigência da norma:

- Dimensionou perspectivas mais seguras para a proteção da saúde e da vida;
- Garantiu o direito das pessoas à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos, inclusive sobre os riscos que possam apresentar;
- Assegurou a liberdade de escolha do consumidor;
- Exigiu a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a correta especificação de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço;
- Impôs necessária proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, e contra práticas ou mesmo cláusulas contratuais abusivas ou impingidas em fornecimento de produtos e serviços;
- Primou pela efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- Proibiu o fornecedor de colocar no mercado produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde e à segurança;
- Estabeleceu que, independentemente da existência de culpa, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem,



ARTIGO

fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;

- Fixou o direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação em 30 dias, nos casos de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; e em 90 dias, quando se tratar de fornecimento de serviço e de produtos duráveis;
- Afiançou ao consumidor o direito de poder desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço;
- Vinculou o fornecedor a toda informação ou publicidade por ele veiculada relacionada a produtos e serviços; e
- Obrigou os fabricantes e importadores a assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação e, quando cessadas, ser mantida por período razoável de tempo.

Como se vê, esses bens e valores que passaram a ser expressamente codificados e juridicamente tutelados sedimentaram o aprimoramento da relação fornecedor/consumidor, tornando-a mais responsável e proativa.

Por isso mesmo, é de se registrar e de se aplaudir as transformações havidas nesses 25 anos de CDC, numa perspectiva dialética de mudança e de evolução que se anuncia e por ele propiciadas para a tutela dos direitos do consumidor.

*** Dimas Eduardo Ramalho é Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)**

[1] *Teoria Geral da Política, Campus: 2000, p. 206.*